



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

1

Segunda-feira • 10 de Janeiro de 2022 • Ano VII • Nº 3244

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães publica:

- Lei Nº 988/2021, 06 de dezembro de 2021.
- Lei Nº 989/2021, 06 de dezembro de 2021.
- Lei Nº 990/2021, 06 de dezembro de 2021.
- Lei Nº 991/2022, 05 de janeiro de 2022.
- Lei Nº 992/2022, 05 de janeiro de 2022.
- Lei Nº 993/2022, 05 de janeiro de 2022.
- Lei Nº 994/2022, 05 de janeiro de 2022.
- Lei Nº 995/2022, 05 de janeiro de 2022.
- Lei Nº 996/2022, 05 de janeiro de 2022.
- Lei Nº 997/2022, 05 de janeiro de 2022.
- Lei Nº 998/2022, 05 de janeiro de 2022.



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

LEI Nº 988/2021, 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova o Sistema de Transporte do Município de Luís Eduardo Magalhães-Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Art. 78, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considera-se Sistema de Transporte em Luís Eduardo Magalhães - SITLEM a modalidade que, sob parâmetros diferenciados, executa o Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus, Micro-ônibus e Vans.

Art. 2º O transporte coletivo público de passageiros constitui-se em serviço público de caráter essencial, integrante do Sistema Municipal de Transporte, cuja organização e prestação competem ao Município.

Parágrafo único. A exploração do serviço dar-se-á através de permissão, delegada a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal, a regulação, o gerenciamento, a operação e a fiscalização do Sistema de Transporte em Luís Eduardo Magalhães em acordo com o regulamento nesta lei e demais atos regulamentares editados.

CAPÍTULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º A delegação dos serviços será feita através de uma permissão que conterà:

- I - identificação do permissionário;
- II - identificação do veículo;
- III - definição do serviço permitido.

Parágrafo único. A caracterização do serviço, compreendendo o itinerário, número de viagens, nível tarifário será objeto de ordem de serviço expedida pelo Secretário de Segurança, Ordem

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

Pública e Trânsito, ou por delegação deste, a qual será parte integrante da permissão a que se referir.

Art. 5º Caberá ao Executivo Municipal definir os critérios de embarque e desembarque, inclusive os locais de parada dos veículos.

Art. 6º Correrá por conta dos permissionários as despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, aqueles decorrentes da compra de equipamentos, para garantir os níveis e a segurança do serviço e também a instalação e manutenção da infraestrutura de apoio a operação das linhas em locais autorizados pelo Poder Público.

Art. 7º O serviço consiste no transporte de passageiros, realizado em condições definidas em regulamento, expedido pela Administração Municipal.

§ 1º O regulamento observará a complementaridade entre os diversos segmentos do sistema municipal de transportes, entendendo o SITLEM como instrumento subsidiário, de forma a implementar a política de atendimento aos usuários.

§ 2º O regulamento definirá as linhas, observando a extensão do serviço aos diversos distritos, área rural e área urbana que compõem o Município.

§ 3º O regulamento definirá horário que visem ofertar o serviço em todos os dias, inclusive os excepcionais.

Art. 8º A política tarifária observará a modicidade da tarifa, sendo definidas gratuidades para idosos e deficientes físicos.

Art. 9º Incidem sobre a operação do serviço os impostos e taxas municipais que atingem o sistema regular de transporte coletivo.

§ 1º O não recolhimento dos impostos e taxas devidas implicará no cancelamento da permissão e nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 10. A transferência da permissão ou do controle societário da permissionária sem prévia anuência do Poder Público implicará a caducidade da permissão.

Parágrafo único. Considerando o caráter social do SITLEM, só poderá ser delegada uma permissão para cada permissionário, tendo validade de 04 (quatro) anos.

Art. 11. A Secretaria de Segurança, Ordem Pública e Trânsito poderá, a qualquer tempo, modificar a especificação do serviço, o número de viagens diárias, o nível tarifário e o seu itinerário, não cabendo aos permissionários qualquer reclamação ou direito à indenização.

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

Art. 12. A Secretaria de Segurança, Ordem Pública e Trânsito, a pedido do permissionário e atendendo a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção, por tempo determinado, da permissão a ele outorgada.

Parágrafo único. A interrupção a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar um máximo de 30 (trinta) dias, nem prejudicar o atendimento dos usuários da área, sob pena de perda da permissão.

Art. 13. O Secretário Municipal de Segurança Ordem Pública e Trânsito poderá, a qualquer época, revogar as permissões na superveniência de lei, decisão judicial ou ato que caracterize a inexequibilidade da delegação.

Parágrafo único. No caso de desistência expressa da operação, interrupção do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou perda da permissão, esta reverterá ao Poder Público, que a atribuirá a outro operador, previamente qualificado em licitação.

Art. 14. Os permissionários deverão cadastrar-se junto ao Departamento de Transportes Urbanos até 02 (dois) condutores dos veículos e até 02 (dois) auxiliares-cobreadores, observado o que prescreve o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como atendendo às exigências estabelecidas pelo órgão gestor.

§ 1º O condutor de veículo deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria "D".

§ 2º Não poderá ser cadastrado o condutor e auxiliar-cobrador:

- a) condenado pela Justiça Pública por crime de natureza culposa, resultante de imprudência, imperícia ou negligência, por condução de veículo, não beneficiado por "sursis",
- b) até 06 (seis) meses após o cumprimento da pena;
- c) condenado por crime de contravenção contra o patrimônio, a paz pública e a fé pública, não beneficiado por "sursis", até 06 (seis) meses após o cumprimento da pena; condenado por crime comum ou contravenção, para cuja prática tenha agido com requintes de perversidade ou demonstrado grande periculosidade;
- d) acusado, em inquérito policial, de se ter negado a prestar socorro a vítima de atropelamento, a que tenha ou não dado causa;
- e) denunciado ou condenado por crime contra os costumes.

§ 3º Torna-se obrigatória a participação dos condutores e demais profissionais envolvidos nos serviços, nos projetos e atividades de programas de treinamento do pessoal de operação.

Art. 15. A Secretaria de Segurança, Ordem Pública e Trânsito estabelecerá e manterá atualizado um prontuário especial para cada permissionário, cujos dados servirão para avaliação periódica do seu desempenho geral.

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

**CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS**

Art. 16. O Sistema de Transporte em Luís Eduardo Magalhães (SITLEM) será explorado por veículos com capacidade a partir de 16 (dezesesseis) passageiros.

§ 1º As licenças serão numeradas inicialmente de forma sequencial, correspondente a 27 (vinte e sete) veículos, sendo 22 (vinte e dois) veículos alocados nas linhas urbanas e 05 (cinco) nas linhas rurais, podendo esse número ser aumentado proporcionalmente de acordo com a necessidade.

§ 2º Cada veículo deverá conter na parte frontal interna acima do para-brisa, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de tara, lotação;(número de pessoas incluindo os condutores e passageiros), peso bruto total, em conformidade com as especificações do fabricante e com o certificado de propriedade do veículo e o trajeto que está autorizado a percorrer, assim como os valores das tarifas.

§ 3º O veículo deverá conter na parte frontal externa uma tarja fronteira indicativa do serviço, com a inscrição SITLEM e nas portas dianteiras o número da licença e o brasão do Município.

Art. 17. Os veículos credenciados para o Serviço de Transporte em Luís Eduardo Magalhães deverão estar equipados com cintos de segurança.

Parágrafo único. Os cintos de segurança são os do tipo "três pontas" com retrator nos assentos dianteiros próximos às portas e do tipo subabdominal nos demais assentos.

Art. 18. O limite de vida útil dos veículos é fixado em 08 (oito) anos.

§ 1º A substituição do veículo somente será permitida por outro de menor vida útil e de igual capacidade.

§ 2º A vida útil de cada veículo será contada a partir do ano de fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

§ 3º Correrá por conta dos permissionários as despesas relativas à substituição do veículo que atingir a vida útil limite definida.

§ 4º Antes do veículo atingir a vida útil limite, o permissionário deverá, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar ao Departamento de Transportes Urbanos, declaração de que está providenciando a substituição do veículo.

§ 5º Após vencida a vida útil limite o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para apresentar o novo veículo ao Departamento de Transportes Urbanos.

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

Art. 19. Será permitida a fixação de publicidade nos veículos que explorem o serviço de Transporte Público Alternativo e Complementar, em local a ser designado pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 20. Os veículos incluídos no Serviço de Transporte em Luís Eduardo Magalhães deverão ser obrigatoriamente vistoriados a cada 6 (seis) meses pelo Departamento de Transportes Urbanos, que emitirá selo comprobatório a ser afixado na parte interna do veículo em local visível pelos usuários e pela fiscalização.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 21. A exploração dos serviços de transporte em Luís Eduardo Magalhães definidos nesta lei será remunerada pelas tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal de Luís Eduardo Magalhães.

§ 1º A fixação do valor da tarifa observará a eficiência do serviço, o aspecto social, o custo operacional e as exigências de melhoramento.

§ 2º Não haverá subsídio tarifário ou qualquer repasse de recursos públicos aos permissionários.

Art. 22. Será obrigatório o transporte gratuito de passageiros e a concessão de descontos tarifários, sem qualquer limitação de número de beneficiários por viagem, nos casos de pessoas amparadas pela legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E PREPOSTOS

Art. 23. Além dos deveres contidos no regulamento do Código Nacional de Trânsito, os permissionários e seus prepostos são obrigados a:

- I - cumprir as normas, notificações e atos da Administração Municipal (Grupo A);
- II - cumprir as especificações e características de exploração do serviço delegado, salvo por motivo de força maior, que deve ser comunicado ao Departamento de Transportes Urbanos no primeiro horário de expediente subsequente (Grupo B);
- III - prestar serviço em rotas ou horários especiais caso determinado pelo Departamento de Transportes Urbanos, segundo as especificações estabelecidas (Grupo A);
- IV - permitir e facilitar à fiscalização do Departamento de Transportes Urbanos, o exercício de suas funções, inclusive no que diz respeito ao acesso aos veículos e instalações de sua propriedade, bem como atender suas determinações (Grupo B);
- V - adotar as providências contidas nas notificações de irregularidades expedidas pelo Departamento de Transportes Urbanos (Grupo B);
- VI - permitir, facilitar e auxiliar o Departamento de Transportes Urbanos no levantamento de informações e realização de estudos (Grupo A);

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

- VII - remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Departamento de Transportes Urbanos (Grupo A);
- VIII - manter em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas vigentes (Grupo B);
- IX - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e pelo corpo técnico da Administração Municipal (Grupo A);
- X - portar a documentação referente à delegação da permissão, propriedade e licenciamento de veículo, habilitação do condutor e cadastramento do condutor e cobrador, quando o veículo estiver em operação (Grupo B);
- XI - utilizar somente veículos que atendam às especificações e características estabelecidas (Grupo B);
- XII - substituir sistematicamente o veículo que atingir a vida útil limite estabelecida (Grupo B);
- XIII - trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento (Grupo B);
- XIV - assegurar, no caso de interrupção de viagem, a não cobrança da tarifa (Grupo B);
- XV - prestar socorro às pessoas feridas, em caso de acidente (Grupo C);
- XVI - utilizar no veículo somente combustível autorizado pela Agência Nacional do Petróleo (Grupo C);
- XVII - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral (Grupo A);
- XVIII - atender aos sinais de parada nos pontos de autorizados (Grupo A);
- XIX - permanecer, quando em operação, sempre uniformizado e identificado conforme as determinações do Departamento de Transportes Urbanos (Grupo A);
- XX - manter em operação somente veículos cadastrados no Departamento de Transportes Urbanos, bem como submetê-los à vistoria deste departamento sempre que determinado (Grupo B);
- XXI - cumprir a programação de vistoria do Departamento de Transportes Urbanos independentemente do critério de seleção utilizado e do local indicado para a sua realização (Grupo B);
- XXII - recolher o veículo para reparo, quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa colocar em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato ao Departamento de Transportes Urbanos (Grupo A).

Art. 24. Também são obrigações dos permissionários:

- I - manter em serviço somente prepostos previamente cadastrados no Departamento de Transportes Urbanos (Grupo C);
- II - dar condições dignas e seguras de trabalho aos motoristas, auxiliares cadastrados ou demais colaboradores de operação (Grupo B);
- III - manter seguro contra riscos de responsabilidade com cobertura a passageiros e terceiro (Grupo C);

Art. 25. É proibido aos permissionários e seus prepostos, além do que está contido no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação e normas de trânsito:

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

- I - permitir a condução do veículo por condutor não autorizado (Grupo C);
- II - cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pelo Executivo Municipal (Grupo A);
- III - sonegar troco (Grupo A);
- IV - utilizar os veículos para quaisquer outros fins não autorizados pelo Departamento de Transportes Urbanos (Grupo A);
- V - operar em rota ou área não autorizada em sua ordem de serviço (Grupo B);
- VI - portar ou manter armas de quaisquer espécies sem a devida licença, no interior do veículo (Grupo C);
- VII - abastecer quando transportando passageiros (Grupo C);
- VIII - transportar explosivos ou inflamáveis (Grupo C);
- IX - embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos autorizados;
- X - fumar e permitir que fumem no interior do veículo (Grupo C);
- XI - ingerir bebidas alcoólicas ou qualquer substância entorpecentes em serviço, antes de entrar em serviço ou nos intervalos da jornada (Grupo C);
- XII - dirigir de maneira perigosa (Grupo C);
- XIII - trafegar, quando em serviço, em rotas, utilizando paradas ou de qualquer forma que possa prejudicar ou interferir na boa operação do sistema municipal de transporte público (Grupo B);
- XIV - retardar propositadamente a marcha do veículo ou trafegar acima das velocidades permitidas nas vias onde trafegar (Grupo B);
- XV - efetuar freadas ou arrancadas bruscas (Grupo A);
- XVI - trafegar com porta aberta (Grupo C);
- XVII - transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos e animais que possam afetar a comodidade dos demais passageiros (Grupo A);
- XVIII - transportar carga nos veículos utilizados (Grupo A);
- XIX - transportar drogas proibidas (Grupo C);
- XX - retirar o veículo do local de qualquer acidente, independentemente de sua natureza ou gravidade, sem prévia autorização de agente fiscal do Departamento de Transportes Urbanos ou autoridade de trânsito (Grupo C);
- XXI - efetuar reparos nos veículos em vias públicas, exceto os casos de emergência (Grupo A).

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26. Cabe à Secretaria de Segurança, Ordem Pública e Trânsito, através de agentes próprios ou credenciados, orientar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte em Luís Eduardo Magalhães.

Art. 27. O Departamento de Transportes Urbanos promoverá, periodicamente, avaliações técnico-operacionais do serviço.

§ 1º Os permissionários e prepostos deverão fornecer todas as informações solicitadas, bem como facilitar a obtenção das mesmas.

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

§ 2º Os resultados das avaliações serão anotados no prontuário do permissionário.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

Art. 28. As punições previstas nesta norma serão aplicadas pelo Secretário de Segurança, Ordem Pública e Trânsito ou, por delegação deste, por servidor qualificado.

Art. 29. Os permissionários serão responsáveis por infrações cometidas por seus prepostos, ficando sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - retenção do veículo;
- IV - cassação da permissão.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§ 2º Quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro do período de 12 (doze) meses, será considerada reincidência e com contagem de pontos aplicadas em dobro.

§ 3º O ônus decorrente da retenção do veículo cairá sobre o permissionário.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas não exonera o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

Art. 30. A pena de advertência será aplicada por escrito, sendo primário o infrator, para as infrações do Grupo A.

Art. 31. O valor das multas por infrações cometidas será calculado em função da maior tarifa vigente no serviço de transporte e, conforme a gravidade, tais infrações são classificadas nos seguintes grupos:

- I - GRUPO A - com valor igual a 100 (cem) vezes a maior tarifa de referência do serviço.
- II - GRUPO B - com valor igual a 200 (duzentas) vezes a maior tarifa de referência do serviço.
- III - GRUPO C - com valor igual a 300 (trezentas) vezes a maior tarifa de referência do serviço.

Parágrafo único. A cada infração cometida serão computados os seguintes números de pontos:

- I - GRUPO A - 1 (um) ponto;
- II - GRUPO B - 2 (dois) pontos;

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

III - GRUPO C - 4 (quatro) pontos.

Art. 32. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 33. O permissionário infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da notificação, para efetuar o pagamento da multa aplicada.

Art. 34. A penalidade de retenção do veículo será aplicada quando:

I - o veículo estiver sendo conduzido por pessoa não habilitada ou não cadastrada no Departamento de Transportes Urbanos;

II - o veículo que estiver em operação tendo atingido a vida útil limite estabelecida;

III - o veículo que não preencher as condições de segurança exigida pela legislação de trânsito ou pelas demais normas vigentes;

IV - for constatado defeito ou ausência de equipamento obrigatório;

V - no início da operação, o veículo estiver em más condições de conservação, higiene e conforto;

VI - o veículo estiver circulando em descumprimento à determinação contida na notificação de irregularidade;

VII - o veículo apresentar padronização diferente daquela estabelecida em sua ordem de serviço;

VIII - o veículo estiver em operação sem portar o certificado de vistoria;

IX - para assegurar o cumprimento de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. A retenção do veículo somente poderá ser feita em terminais, pontos de controle ou garagem, ressalvados os casos de manifesta insegurança.

Art. 35. O veículo retido será liberado:

I - para retorno à operação, após a correção da falha que deu causa à retenção;

II - para recolhimento à garagem, quando a correção da falha constatada for inconveniente ou impossível de ser realizada no local de retenção;

III - após o pagamento de multas e despesas referentes ao recolhimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de retenção devido ao vencimento da vida útil limite estabelecida, o permissionário terá o carro liberado após assinar termo de compromisso de que o veículo retido não mais irá operar.

Art. 36. A penalidade de cassação da permissão dar-se-á quando:

I - se configurar a ocorrência sistemática de infrações pertencentes ao grupo B ou C, comprometendo a execução e a segurança do serviço;

II - se acumular 12 (doze) pontos no período de 04 (quatro) meses ou 18 (dezoito) pontos em 08 (oito) meses ou ainda 22 (vinte e dois) pontos em 12 (doze) meses;

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

III - for comprovado que o motorista dirigia em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância entorpecente;

IV - o permissionário deixar de preencher as condições exigidas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Uma vez tendo sido cassada a permissão, o permissionário não poderá obter outra, a não ser mediante a participação em nova licitação após um período de 02 (dois) anos.

Art. 37. O permissionário autuado por infração terá o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de recebimento da notificação para apresentar defesa perante o Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Trânsito.

§ 1º Os recursos de infrações serão julgados pela Procuradoria Geral do Município, que poderá revogar a pena, ouvido sempre o agente fiscalizador.

§ 2º As penas de cassação da permissão só poderão ser aplicadas pelo Prefeito Municipal, após assegurado o contraditório.

§ 3º Após esgotado o prazo de 10 (dez) dias úteis sem que o permissionário haja apresentado recurso, ou no caso em que o mesmo tenha sido julgado improcedente, será imposta penalidade.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 38. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transportes, cujo funcionamento será fixado na forma da legislação aplicável, a quem compete:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte municipal;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte municipal do poder concedente e dos prestadores do serviço; e

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte municipal, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

Art. 39. A composição do Conselho Municipal de Transporte será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 40. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, independente da condição de titular ou suplente.

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

Parágrafo único. A recondução é vinculada à pessoa do representante, ficando configurada também quando ocorrer a alternância da condição de titular e suplente ou vice versa, bem como a mudança de entidade representada, seja do Poder Executivo Municipal ou de entidades não governamentais.

Art. 41. A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e, não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências à quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho, ou participação em diligências autorizadas por este.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 42. São direitos dos usuários do transporte coletivo:

- I - receber o serviço adequado;
- II - ser conduzido com segurança e urbanidade;
- III - ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários do ente público municipal competente;
- IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- V - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza; VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo ente público municipal competente;
- VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus.

Art. 43. São deveres do usuário:

- I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e o ônibus através dos quais lhes são prestados os serviços;
- II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;
- III - pagar a tarifa devida;
- IV - identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;
- V - contribuir, informando ao ente público competente e ou órgão de segurança quaisquer atos dos operadores que venham em prejuízo à sustentabilidade do sistema, bem como, quaisquer atos de vandalismo que possam causar prejuízos ao sistema de transporte;
- VI - apresentar o cartão transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização do ente público competente, quando solicitado;
- VII - respeitar as preferências dos idosos, gestantes e pessoas com deficiência, estabelecidos em Lei ou pelo órgão executivo municipal.

Art. 44. O Município manterá serviço de atendimento gratuito aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando e melhoria e o aperfeiçoamento do sistema de transporte.

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Os permissionários elegerão um representante para integrar o Conselho Municipal de Transportes ou o órgão colegiado que o suceder.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a editar todos os atos complementares e regulamentares necessários à aplicação desta norma.

Parágrafo único. Enquanto não for expedida a regulamentação de que trata este artigo, as linhas com a respectiva definição de números de veículos serão estabelecidas por portaria da Secretaria de Segurança, Ordem Pública e Trânsito.

Art. 47. No prazo de até 12 meses após a implantação do SITLEM serão admitidos veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos e transcorrido tal período deverá ser rigorosamente observado o disposto no art. 18 deste diploma.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2021.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

LEI Nº 989/2021, 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a celebração de contratos de gestão junto a Organizações Sociais no âmbito do Município de Luís Eduardo Magalhães e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Art. 78, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a celebrar contratos de gestão junto a entidades devidamente qualificadas como Organizações Sociais, assim reconhecidas no âmbito da União ou do Estado da Bahia, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Contrato de Gestão - instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 3º;

II - Organizações Sociais - entidades de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas na forma da Lei Federal nº 9.637/98 ou da Lei Estadual nº 8.647/03, que, mediante a celebração de contrato de gestão, passam a absorver a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público municipal.

Art. 3º A presente Lei tem por objetivo fomentar a absorção pelas Organizações Sociais, já qualificadas na forma da legislação federal e do Estado da Bahia, de atividades e serviços de interesse público atinentes à saúde, à assistência social, ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, bem como ao trabalho, à cultura, ao desporto e à agropecuária, tendo como diretrizes básicas:

I - adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;

III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;

IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

Art. 4º A transferência de atividades e serviços de que trata esta Lei pressupõe prévia e expressa

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

manifestação da Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos, quanto à sua conveniência e oportunidade.

Art. 5º A seleção de entidades, para fins da transferência de que trata esta Lei, far-se-á com observância das seguintes etapas:

- I - publicação do edital;
- II - recebimento e julgamento das propostas.

Parágrafo único. O edital será publicado em forma resumida por, no mínimo, 02 (duas) vezes no Diário Oficial do Município e 01 (uma) vez em jornal diário de grande circulação no Estado da Bahia, além da disponibilização nos meios eletrônicos de comunicação.

Art. 6º O edital conterá:

- I - descrição detalhada da atividade a ser transferida, e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim;
- II - critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- III - prazo para apresentação da proposta de trabalho.

Art. 7º A proposta de trabalho apresentada pela Organização Social deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda:

- I - especificação do programa de trabalho proposto;
- II - especificação do orçamento;
- III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;
- IV - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;
- V - comprovação de qualificação da entidade como Organização Social, nos termos da Lei Federal nº 9.637/98 ou da Lei Estadual nº 8.647/03;
- VI - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;
- VII - comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso VI deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência do inciso VII deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional.

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

Art. 8º No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

- I - economicidade;
- II - otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Art. 9º Demonstrada a inviabilidade de competição, e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, a entidade poderá ser convidada a assinar o contrato de gestão.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, dar-se-á inviabilidade de competição quando:

- I - após a publicidade a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei, apenas uma entidade houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida;
- II - houver impossibilidade material técnica das demais entidades participantes, caso em que deverá ser ouvido o Conselho Municipal da área correspondente à atividade a ser transferida.

Art. 10. O contrato de gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

- I - atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão;
- II - indicação de que, em caso de extinção da organização social ou rescisão do contrato de gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;
- III - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da organização social, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;
- IV - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial dos Municípios, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;
- V - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- VI - estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da organização social, no exercício de suas funções;
- VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.

§ 1º Em casos excepcionais, e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do órgão deliberativo, a organização social

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 2º A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, através da Secretaria Municipal da área, e não importará em incremento dos valores do contrato de gestão.

Art. 11. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão de que trata esta Lei, no âmbito das organizações sociais:

- I - a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;
- II - os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade.

Art. 12. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal da área.

Art. 13. A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro, a organização social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria Municipal da área.

Art. 14. A Secretaria Municipal da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pela organização social na execução do contrato de gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao órgão deliberativo da entidade, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

§ 1º Ao final de cada exercício financeiro, será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o Secretário da área encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º Caso as metas pactuadas no contrato de gestão não sejam cumpridas em, pelo menos, 90% (noventa por cento), o Secretário da área relativa ao serviço transferido deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o caput deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela organização social ao Conselho Municipal da área, que se manifestará sobre o assunto.

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

§ 3º Com base na manifestação do Conselho Municipal da área, o Secretário responsável deverá, conforme o caso, ouvir a Procuradoria do Município para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do contrato de gestão.

§ 4º Caso o cumprimento das metas pactuadas seja inferior a 80% (oitenta por cento), serão remetidos também ao Tribunal de Contas dos Municípios os relatórios de execução do contrato e os demonstrativos financeiros da Organização Social.

Art. 15. Os servidores do órgão competente da Secretaria Municipal da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Municipal e à Procuradoria do Município, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 16. Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º A intervenção será feita através de decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Decretada a intervenção, o Secretário Municipal a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de contrato de gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

§ 4º Comprovado o descumprimento desta Lei ou do contrato de gestão, será declarada a rescisão do contrato, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

Art. 17. Poderão ser colocados à disposição da Organização Social servidores do Município.

Art. 18. O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Município, nos termos da Lei Municipal nº 101/2002, de 28 de novembro de 2002, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria.

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

§ 1º Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da organização social.

§ 2º O servidor estável que não for colocado à disposição de Organização Social será:

I - relatado, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, de acordo com o interesse da administração; ou

II - posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu regular e obrigatório aproveitamento, na impossibilidade de relotação ou na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.

Art. 19. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos no artigo anterior.

Art. 20. Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Art. 21. O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de organização social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 22. O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal.

Art. 23. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no contrato de gestão.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2021.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

LEI Nº 990/2021, 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez Precoce na Adolescência no Município de Luís Eduardo Magalhães e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Art. 78, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica instituída a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez Precoce na Adolescência no Município de Luís Eduardo Magalhães, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, em todas as Unidades Básicas de Saúde na Rede Municipal de Ensino e nas demais repartições públicas municipais.

§ 1º A Semana instituída no caput deste artigo, passará a constar no calendário oficial de datas e eventos do Município.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá estender as atividades dessa semana para outro período, se entender necessário e conveniente.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal nessa semana, através de ações integradas entre as Secretarias, terá os seguintes objetivos:

- I - prevenir a gravidez dos doze aos dezoito anos;
- II - contribuir para a diminuição do índice de pais precoces no município;
- III - diminuir situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;
- IV - informar e sensibilizar a sociedade para questão da maternidade e da paternidade na adolescência;
- V - conferir e garantir a visibilidade social às ações, públicas ou privadas, pertinentes à questão em desenvolvimento no município;
- VI - Incentivar o ingresso dos jovens pais em programas sociais;
- VII - resgatar a cidadania nos adolescentes por meio do suporte de assistentes sociais e de agente de saúde;
- VIII - prevenir as doenças e as infecções sexualmente transmissíveis;
- IX - incentivar e divulgar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo.

Art. 3º A Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez Precoce na Adolescência será realizada por meio de:

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

I - campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas Unidades Básicas de Saúde;

II - educação e orientação sexual;

III - oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em riscos a vida e saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Art. 4º Para consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - celebrar convênios com o Ministério da Saúde, da Justiça, da Educação e da Cultura, com Secretarias, Delegacias e órgãos de saúde, educação, segurança pública, família e bem-estar social do Estado e com outros Municípios;

II - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina e Psicologia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de representação da sociedade civil, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sócias, civis e criminais;

III - promover a estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Ensino, com a participação dos psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes;

IV - obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e falada.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá ainda estabelecer convênios e parcerias com a iniciativa privada e com entidades não-governamentais a fim de garantir a implementação das atividades previstas e pretendidas para efetividade da Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez Precoce na Adolescência no Município de Luís Eduardo Magalhães.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2021.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

LEI Nº 991/2022, 05 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico, no âmbito do Município de Luís Eduardo Magalhães e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Art. 78, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico, no âmbito do Município de Luís Eduardo Magalhães.

Parágrafo único. O programa, instituído por esta lei, tem por finalidade a conscientização dos munícipes e consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico no município de Luís Eduardo Magalhães.

Art. 2º Para efeitos desta lei fica entendido por lixo eletrônico e tecnológico:

- I. todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como, computadores, celulares, tablets, baterias, torradeiras, televisões, micro-ondas e assemelhados;
- II. o descarte será realizado em ambiente adequado, de forma a garantir a gestão e o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura.

Art. 3º Para a realização do descarte será realizado em ambiente adequado, de forma a garantir a gestão e o correto procedimento para descarte do lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura.

Art. 4º Serão objetivos do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:

- I. conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente;
- II. incentivar e praticar o correto descarte do lixo;
- III. implantação de campanhas educativas a população;
- IV. manter regularidade a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecido pelo calendário ou cronograma de coleta e destinação final;
- V. incentivar as pessoas a colaborarem e participarem da pratica correta do descarte do Lixo Eletrônico e Tecnológico bem como a contribuição significativa ao meio ambiente.

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

Art. 5º Para o cumprimento do dispositivo nesta lei ficará o Poder Executivo incumbido de elaborar um calendário e ou cronograma para recolhimento deste lixo, na zona rural e na zona urbana:

§ 1º Serão fixadas datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas depositem os materiais e equipamentos para descarte e será fixado um cronograma para o transporte deste lixo pelo Poder Executivo.

§ 2º Deverá ser dada ciência a população do conteúdo do calendário ou cronograma, mencionados no caput, o que poderá ser feito por várias formas de comunicação que ficará a cargo e gestão do Poder Executivo.

§ 3º No local e dia indicados no calendário ou cronograma para o recolhimento do lixo, as pessoas físicas e jurídicas levarão o mesmo para o descarte.

§ 4º Quando alguém não puder realizar o descarte do lixo, conforme designado pelo calendário, poderá o mesmo realizar o descarte nos pontos de coleta mais próximos da sua residência ou imóvel, podendo levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário ou cronograma.

Art. 6º Após o recolhimento do lixo, este deverá ter destinação final, em local apropriado para tal, sendo que o programa poderá ser realizado a critério do Poder Executivo por meio de parcerias públicas e privados.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, quando a regulamentação da presente Lei, o prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação, definir os critérios para a operacionalização e implantação do programa no município de Luís Eduardo Magalhães.

Art. 8º Fica autorizada a realização de campanhas de conscientização para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Despesas decorrentes da implantação da presente Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias podendo ser suplementadas caso necessário.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de janeiro de 2022.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

LEI Nº 992/2022, 05 DE JANEIRO DE 2022

Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA**, no exercício de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Art. 78, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediato as:

- I. inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais; e
- II. não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender à população, como ausência do número mínimo indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos.

Art. 3º As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de janeiro de 2022.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

LEI Nº 993/2022, 05 DE JANEIRO DE 2022

Institui a Semana Municipal do Incentivo ao aleitamento materno, no município de Luís Eduardo Magalhães, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Art. 78, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno, no Município de Luís Eduardo Magalhães, que deverá ser comemorada anualmente na última semana do mês de agosto, passando a integrar no calendário oficial de eventos municipais.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno:

- I. estimular o interesse da sociedade em atividades de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à mãe lactante, principalmente nos primeiros meses de vida da criança;
- II. apoiar e conscientizar as mulheres para que exerçam seu papel como mães geradoras e alimentadoras de novos seres sociais;
- III. sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta;
- IV. conscientizar a necessidade constante do voluntariado de mães lactantes em amamentar crianças de mães que não possuem o leite materno;
- V. disseminar informações sobre os benefícios do aleitamento materno para as mães e as crianças.

Art. 3º O Poder Executivo, poderá realizar campanhas de prevenção e incentivo a promoção das atividades de apoio à Semana ao aleitamento materno que trata esta Lei, fazendo ampla divulgação nessa municipalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação dessa lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30(trinta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de janeiro de 2022.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

LEI Nº 994/2022, 05 DE JANEIRO DE 2022

Estabelece a obrigatoriedade das Unidades de Saúde do Município de Luís Eduardo Magalhães, fixarem em lugar visível a lista e a escala semanal da equipe médica que esteja lotada naquelas unidades e que devam prestar atendimento à população, bem como a sua divulgação através das redes sociais, Facebook, Instagram, WhatsApp, Twitter.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Art. 78, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade das Unidades de Saúde do Município de Luís Eduardo Magalhães, fixarem em lugar visível a lista e a escala semanal da equipe médica que esteja lotadas naquelas unidades e que devam prestar atendimento à população, bem como a sua divulgação através das redes sociais, Facebook, Instagram, Whatsapp, Twitter.

§ 1º Para efeitos dessa Lei, compreende-se com a equipe médica todos os profissionais da saúde, notadamente como técnico de enfermagem, enfermeiro e médico.

§ 2º Será também obrigatória a divulgação dos coordenadores das Unidades de Saúde que realizarem atendimentos de emergência e urgências.

Art. 2º O informe da escala das equipes conterá:

- I - nome;
- II - registro profissional;
- III - especialidade;
- IV - dia e horário de atendimento.

Art. 3º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei, assim como a aplicação das devidas sanções, será de responsabilidade dos Órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de janeiro de 2022.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

LEI Nº 995/2022, 05 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a proibição de acorrentar animais que ofereça riscos e danos à saúde dos mesmos, no âmbito do Município de Luís Eduardo Magalhães-BA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Art. 78, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica proibida a permanência de cães acorrentados e/ou presos por mais de 6 horas consecutivas ou alternadas durante o dia, mesmo que estejam atracados a um cabo de aço ou fio em condição de movimento horizontal (vai e vem), com o objetivo de não caracterizar maus-tratos.

Art. 2º O descumprimento do que trata esta lei, será aplicada multa pecuniária ao infrator de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada animal, apurado pelo Fiscal Administrativo do município, vinculado a qualquer secretaria, e em caso de reincidência, será a multa aplicada em dobro, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, respeitado ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Persistindo o tutor nas infrações do *caput* do artigo 1º perderá a guarda do animal, e este será acolhido por qualquer protetor ou instituição da causa animal para que seja levado a adoção.

§ 2º O infrator não efetuando o pagamento da multa aplicada no prazo máximo de 30 dias, o débito será incluso na Dívida Ativa do Município, cuja execução será realizada pelo órgão próprio.

§ 3º Não será considerada para fins de reincidência, as infrações anteriores aos últimos doze meses.

Art. 3º Poderão ser promovidas campanhas e palestras educativas nas escolas públicas e privadas do município, na realização de eventos voltados para a conscientização de proteção e saúde dos animais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de janeiro de 2022.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

LEI Nº 996/2022, 05 DE JANEIRO DE 2022

*Institui a Semana Municipal de Conscientização,
Prevenção e Combate a Prática de Queimadas
Urbanas e Rurais e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Art. 78, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica instituída no Município de Luís Eduardo Magalhães a Semana Municipal de conscientização, prevenção e combate a prática de queimadas urbanas e rurais, com as seguintes finalidades:

- I. orientar os servidores públicos municipais e os prestadores de serviços contratados pela Administração direta e indireta sobre a proibição de atear fogo em terrenos, áreas públicas, e nos materiais resultantes de limpeza realizada;
- II. promover campanhas educativas no âmbito das escolas municipais sobre o perigo das queimadas e suas consequências para a saúde das pessoas, sobre comprometimento do meio ambiente, e o risco da extinção de espécies vegetais e animais;
- III. inibir as queimadas com a intensificação das ações de fiscalização;
- IV. reduzir a emissão de fumaça e dos poluentes em dispersão na atmosfera;
- V. diminuir o número de pacientes atendidos pelo SUS com problemas respiratórios, e o agravamento das doenças respiratórias;
- VI. preservar o meio ambiente e os biomas regionais.

Parágrafo único. Nesta semana realizar-se-ão palestras, seminários com convite aberto a toda população, enfocando-se a evolução dos trabalhos desenvolvidos no âmbito municipal e os resultados alcançados, bem como, as metas propostas para os próximos anos.

Art. 2º A Semana referida nesta lei será incluída no calendário oficial do Município.

§ 1º O evento será realizado anualmente na primeira semana do mês de agosto.

Art. 3º Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei a Administração Municipal deverá, caso seja conveniente:

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

- I. a partir do mês de agosto de cada ano mobilizar todos os órgãos da Prefeitura para a realização de limpeza, recolhimento de materiais depositados e implantação de aceiros nas áreas envoltórias dos parques municipais, praças e pródrios municipais suscetíveis a queimadas;
- II. mobilizar, além da Secretaria do Meio Ambiente, todos os órgãos da Prefeitura na fiscalização contra queimadas;
- III. veicular em destaque nos sites e redes sociais dos órgãos da administração direta e indireta material informativo contra as queimadas, bem como a divulgação em diversos meios de comunicação como rádios, jornais e televisão, sempre fornecendo os telefones para denúncia e combate as queimadas;
- IV. veicular mensagens alertando a população sobre o risco das queimadas;
- V. mobilizar a Guarda Civil Municipal para, em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente, receber e verificar as denúncias de queimadas;
- VI. mobilizar os órgãos de comunicação da cidade na preparação de material e veiculação de campanhas educativas contra as queimadas;
- VII. produzir e distribuir material educativo contra as queimadas nas unidades de saúde;
- VIII. notificar os proprietários de áreas não construídas a adotarem medidas anti-incêndio.

Art. 4º Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta lei, poderão ser obtidos mediante parceria com empresas de iniciativa privada ou governamental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de janeiro de 2022.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

LEI Nº 997/2022, 05 DE JANEIRO DE 2022

*Declara de utilidade pública ROTARY CLUB
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, e dá outras
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA,
no exercício de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Art. 78, inciso III, da Lei
Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ROTARY CLUB LUÍS EDUARDO MAGALHÃES,
associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 13.334.981/0001-55, com sede neste
Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de janeiro de 2022.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

LEI Nº 998/2022, 05 DE JANEIRO DE 2022

Institui no calendário municipal escolar o dia e a semana do Empreendedorismo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Art. 78, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica instituído no calendário escolar o "Dia municipal do Empreendedorismo", no dia 05 do mês de outubro, e a "Semana Municipal do Empreendedorismo", que ocorrerá na primeira semana do referido mês.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei serão compreendidas iniciativas voltadas para crianças de 6 a 12 anos e jovens de 13 aos 29 anos que estejam matriculados na rede de ensino Município.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo:

- I. a cultura empreendedora entre crianças e jovens;
- II. a elevação do intelecto do jovem empreendedor;
- III. a capacitação e a formação do jovem empreendedor com a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações tecnológicas;
- IV. o desenvolvimento sustentável;
- V. o respeito as diversidades locais;
- VI. a cooperação entre os mais diversos setores da sociedade civil organizada, o ente municipal e as empresas privadas, com o fito de estimular iniciativas de empreendedorismo;
- VII. a inclusão social;
- VIII. a igualdade de gêneros.

Art. 3º Caberá ao Poder executivo, através de sua Secretaria de Educação, fomentar, promover e incentivar ações relativas ao tema como palestras, debates, workshops, cursos, simpósios, eventos, encontros, elaborar cartilhas e folders, além de ações práticas que oportunizem debate e aprendizado referente ao tema.

Art. 4º Poderá a Secretaria Municipal de Educação criar parceiros com associações comerciais, o SEBARE, a AJEB, a Câmara Municipal, demais secretarias municipais, conselhos, autarquias, fundações e demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, pessoas empreendedoras, setor privado e associações, para a realização de atividades elencadas no artigo anterior.

Art. 5º A semana municipal do Empreendedorismo tem como principais objetivos:

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

- I. dar ao jovem o protagonismo estratégico, com o objetivo de elevá-lo a líder empreendedor, sensibilizando quanto às oportunidades de negócio e de mercado;
- II. incentivar a criação de projetos produtivos e que agreguem valor a produtos e serviços;
- III. disseminar a cultura empreendedora;
- IV. motivar a criação de iniciativas empresariais, e o fomento da atividade negocial;
- V. aproximar o campo científico e de tecnologias das atividades de mercado;
- VI. potencializar as ideias do negócio.

Art. 6º A educação empreendedora terá papel de fomentar a qualificação técnica, evitar a evasão escolar, lecionar sobre as regras de mercado, noções de economia, planejamento empresarial, gestão financeira, sustentabilidade ambiental e fundamentos técnicos, por meio de três eixos básicos:

- I. educação empreendedora;
- II. capacitação técnica;
- III. difusão da tecnologia (campo científico e de pesquisa acadêmica).

Art. 7º O planejamento e coordenação da política pública descrita autoriza que os Poderes, no âmbito de suas competências instrumentalizem ações voltadas à observância da Lei e de seus princípios basilares.

Art. 8º As redes municipais e privadas de ensino atenderão os objetivos da Lei com a inserção do empreendedorismo no cronograma de aulas e palestras, priorizando o dia e a semana do empreendedor estabelecida no art. 1º dessa lei, juntamente com os demais seguimentos públicos e privados, atuarão na troca de informação e fomento dos princípios e objetivos descritos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de janeiro de 2022.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito
Endereço: Rua Castro Alves, nº 756 - Centro